

JULGAMENTO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO Nº 008/2018

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, mediante a Comissão de Licitação nomeada através da Portaria nº 027/2019/GSSES, publicada em 11/02/2019, vem, em razão da **Manifestação** Administrativa interposto pelo representante da empresa **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI ME**, já qualificada no processo de licitação supracitado, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

1 - DO RELATÓRIO EM RESUMO

Trata-se do procedimento licitatório, **TOMADA DE PREÇO Nº 008/2018/SES/MT**, oriundo do processo nº 272161/2018, cujo objeto consiste na “*Contratação de empresa especializada em serviço de obra de engenharia para execução de reforma, com fornecimento de material, mão-de-obra, ferramental e todos os equipamentos necessários à perfeita realização dos serviços no Lar Doce Lar – CIAPS Adauto Botelho/SES/MT, Cuiabá-MT*”.

A Manifestante alega que as empresas: **a) SANEBRAS SANEAMENTO EIRELI**, inscrita no CNPJ: 05.877.728/0001-10; **b) GMX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ: 12.619.217/0001-63 e **c) ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 11.206.966/0001-04; oras habilitadas, não atendem aos requisitos necessários para habilitação jurídica, vez que, as empresas não apresentaram as notas explicativas do balanço, conforme previsto no edital.

Assim, diante os argumentos exarados, pleiteia pela inabilitação das referidas empresas, tendo em vista que não atendeu as exigências constantes no edital.

2 - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública ocorreu no dia 14 de dezembro de 2018, na sala de reunião do Conselho Estadual de Saúde, sendo que foram apresentados todos os documentos de habilitação para análise e rubricados por todos os presentes. O Presidente da Comissão indagou os representantes presentes, se tinham algo a se manifestarem e ninguém se manifestou inclusive o representante da empresa **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI ME**.

Assim, após análise criteriosa da documentação de habilitação pela Comissão Licitação, constatou-se que as empresas: **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI ME**; **SANEBRAS SANEAMENTO EIRELI**; **GMX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME**; e, **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** foram habilitadas, conforme Aviso de Resultado da Habilitação, publicado no diário oficial nº 27405 em 19.12.2018;

Ademais, no mesmo aviso foi concedido aos licitantes participantes do certame, prazo de **5 (cinco) dias úteis** para manifestação da interposição de recurso. Porém, a empresa **ENG9 CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI ME** não o fez.

Além disto, mesmo que houvesse a intenção em recorrer, a lei nº 8.666/93 prevê para a Tomada de Preço o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais, contados da publicação do aviso do resultado de habilitação. No entanto, a manifestação da empresa foi apresentada somente no dia 17 de janeiro de 2019, ou seja, aproximadamente 1 (um) mês depois. Constatando desta forma, que a presente manifestação encontra-se **INTEMPESTIVA**.

3 - DAS RAZÕES INTERPOSTAS.

A empresa manifestante FUNDAMENTA o conteúdo de suas argumentações no dever da Administração Pública agir em conformidade com o princípio da legalidade e autotutela e alega que dentre as empresas habilitadas somente a mesma apresentou as notas explicativas do balanço, conforme previsto no Edital.

A manifestante apresentou ainda o posicionamento defendido pela Comissão anterior em certame anterior, Tomada de Preços Nº. 005/2018 – Processo Nº. 153183/2018.

Em razão do acima exposto, solicitou que a ilustríssima comissão de licitação, pautada pelo princípio da autotutela, anule o ato que declarou habilitada demais empresas e respeite o direito adquirido da ora manifestante.

4 - DAS CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES.

Preliminarmente vejamos o que fala o Edital no seu **item 10.2.3** acerca da exigência de apresentação das Notas Explicativas como documento de habilitação:

10.2.3 Qualificação Econômico – Financeira:

- I. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de **60 (sessenta)** dias contados da data da sua apresentação;
- II. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do **ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI**, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.
- III. Caso a licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.
- IV. Comprovação da boa situação financeira da empresa, por uma das seguintes opções:
 - a) Obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou superiores a 1,0 (um), a partir da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações do balanço patrimonial apresentado na forma do inciso anterior:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

- b) Patrimônio líquido, indicado no balanço patrimonial apresentado na forma do inciso anterior, de no mínimo 10% do valor estimado ou do valor total de sua proposta de preço, o que for menor, conforme o artigo 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93;

10.2.3.1 Junto com o balanço patrimonial exigido no inciso II poderá ser apresentado o demonstrativo de cálculo dos índices acima, assinado pelo profissional contábil responsável pela empresa.

10.2.3.2 O balanço patrimonial, as demonstrações contábeis e o balanço de abertura deverão estar assinados pelos administradores das empresas constantes do ato constitutivo, estatuto ou

contrato social e por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

10.2.3.3 Serão considerados como *na forma da lei* o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- I. Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima):
 - a) Publicados em Diário Oficial; ou
 - b) Publicados em jornal de grande circulação; ou
 - c) Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.
- II. Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA.): acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;
- III. Microempreendedor Individual e Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte: acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;
- IV. Sociedade criada no exercício em curso: fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio dos licitantes nos casos de sociedades anônimas;
- V. O balanço patrimonial, as demonstrações e o balanço de abertura deverão estar assinados pelos administradores das empresas constantes do ato constitutivo, estatuto ou contrato social e por Contador legalmente habilitado;
- VI. Os tipos societários obrigados e/ou optantes pela Escrituração Contábil Digital – ECD, consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN nº 787/2007 da RFB e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, apresentarão documentos extraído do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped ou através do site da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, na seguinte forma:
 - a) Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;
 - b) Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;
 - c) Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

10.2.3.4 Quando a licitante se enquadrar na condição de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual a qualificação econômico-financeira poderá ser comprovada de acordo com o art. 7º da Lei Estadual nº 10.442, de 03 de outubro de 2016, da seguinte forma:

- a) Apresentação de certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida pelo domicílio da pessoa física;
- b) Apresentação de cópia da declaração anual de rendimentos/imposto de renda, ou as opções relacionadas nos incisos II e IV do item 10.2.3.

Assim, considerando que não há previsão expressa no edital, invocamos ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que obriga não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Da mesma forma, não podemos exigir, inventar regras que não fora estipulada em Edital, o que impossibilita de inabilitarmos a empresa, sob tal alegação.

Vejamos ainda, o que estabelece as Normas Brasileiras de Contabilidade, no item 3.17 da NBC TG 1000 – CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

(a) balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período de divulgação;

(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Nota-se que segundo a Interpretação Técnica ITG 1000, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC por meio da Resolução 1.418/2012, aplicável para demonstrações contábeis levantadas a partir de 31/12/2012, as microempresas e empresas de pequeno porte estão obrigadas a emitir seguintes demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado e Notas Explicativas. Visto que a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL, **portanto, é de elaboração facultativa** de acordo com o artigo 186, parágrafo 2º, da Lei das S/A - Lei 6.404/1976.

Além disso, em que pese os balanços patrimoniais das empresas não estarem devidamente acompanhados das respectivas notas explicativas, verifica-se que não acarretaria prejuízo ao certame em tela, vez que as demais demonstrações contábeis foram realizadas.

A falta das notas explicativas não implica em presunção de inidoneidade da contabilidade das licitantes, considerando que os documentos apresentados são suficientes para auferir a saúde financeira das empresas.

O que se percebe no caso é que a empresa Manifestante tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios inabilitadores suficientes, para obter a inabilitação das referidas Empresas.

Nesse sentido, o jurista administrativo Marçal Justen Filho, possui o entendimento que deve prevalecer o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que as exigências previstas no edital e na lei devem ser interpretadas como instrumentais, não devendo haver rigidez excessiva.

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...). Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. ” Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, as elaborações das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação”.

Seguindo esse entendimento, verifica-se que as empresas conseguiram demonstrar a sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados.

Portanto, não obstante as empresas não terem apresentado as notas explicativas das demonstrações contábeis, mas levando-se em conta que as referidas notas não têm a função de alterar valores do balanço patrimonial, verifica-se que por meio de outros documentos IDÔNEOS restou comprovada a capacidade econômica das empresas.

5 - DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise das razões apresentado pela empresa **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME**, a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 840/2017, bem como em respeito aos princípios licitatórios, **NÃO CONHECE** a Manifestação Administrativo em razão da **intempestividade**, mesmo realizando a análise do mérito, constatou-se que os argumentos apresentados não merecem ser acolhidos, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, em razão dos argumentos e da análise feita.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Cuiabá-MT, 19 de fevereiro de 2018.

José Luiz da Silva Rodrigues Malta
Presidente da Comissão de Licitação
Original assinado aos autos

Neide Patrícia Lemes Tsutsui
Membro da Comissão de Licitação
Original assinado aos autos

Luís Alexandre Galdino de Medeiros
Membro da Comissão de Licitação
Original assinado aos autos

JULGAMENTO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO Nº 008/2018

[...] Vistos etc,

Na hipótese prevista no §4º do art. 109 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e tendo a Manifestante feito o requerimento de remessa à Autoridade Superior Competente em caso de indeferimento do Recurso pela Comissão Permanente de Licitação, passo a apreciação, onde:

Acolho e Homologo in totum a Decisão do Julgamento da Manifestação Administrativo da TOMADA DE PREÇO Nº 008/2018, processo nº 272161/2018, impetrado pela empresa ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI ME, mantendo a decisão da HABILITAÇÃO das empresas: **a)** SANEBRAS SANEAMENTO EIRELI, inscrita no CNPJ: 05.877.728/0001-10; **b)** GMX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME, inscrita no CNPJ: 12.619.217/0001-63 e **c)** ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 11.206.966/0001-04, vez que as licitantes atenderam os ditames do Edital, apresentando documentos suficientes para suas Habilitações.

Cuiabá-MT, 19 de fevereiro de 2018.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
Original assinado aos autos